

Parâmetros para a aplicação da medida cautelar de monitoração eletrônica: estudo de caso sobre a cidade de Teresina-PI

Parameters for the application of the precautionary measure of electronic monitoring: a case study on the city of Teresina-PI

Paulo Victor Leôncio Chaves¹
Universidade Federal do Piauí
orcid.org/0000-0002-7564-1772

Maria Sueli Rodrigues de Sousa²
Universidade Federal do Piauí
orcid.org/0000-0003-4611-2262

Resumo

O presente artigo é resultado de pesquisa documental que se debruçou sobre decisões judiciais proferidas em audiências de custódia realizadas em Teresina-PI, entre agosto/2017 e julho/2018, nas quais foi aplicada a medida cautelar de monitoração eletrônica. O objetivo foi identificar parâmetros objetivos para a aplicação da referida medida cautelar, fazendo-o em comparação com casos, do mesmo período, em que houve decretação de prisão preventiva. Para tanto, registraram-se: os tipos penais indicados nas decisões judiciais (quantidade de droga apreendida, conforme o caso, e crime e contravenções situados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher); aspectos relativos à primariedade ou não da pessoa autuada, quando mencionados; a aplicação isolada ou cumulada da monitoração eletrônica com outras cautelares; a indicação de fundamento específico para a aplicação da medida de monitoração eletrônica, bem como o estabelecimento, ou não, de prazo para a medida. Também foram objeto de registro, para efeitos de análise e discussão, trechos repetidos nas decisões analisadas e suas implicações de ordem discursiva para a conclusão do argumento judicial na aplicação da medida. Os resultados obtidos sugerem preliminarmente a ausência de parâmetros objetivos definidos para a aplicação da medida de monitoração eletrônica, ao menos em comparação com a prisão preventiva, ressalvadas ilações supostas a partir do contexto de cada decisão, além de indicarem contradições práticas entre a função instrumental das medidas cautelares no processo penal e seu papel intermediário entre a liberdade provisória e a prisão preventiva.

Palavras-chave

Monitoração Eletrônica - Decisões Judiciais - Parâmetros de Aplicação - Prisões Preventivas.

Abstract

This article is the result of documentary research that focused on judicial decisions handed down in custody hearings held in Teresina-PI, between August/2017 and July/2018, in which the precautionary electronic monitoring measure was applied. The objective was to identify objective parameters for the application of the aforementioned precautionary measure, doing so in comparison with cases from the same period, in which preventive detention was decreed. To this end, the following were registered: the criminal types indicated in the judicial decisions (quantity of drugs seized, as appropriate, and crime and misdemeanors in the context of domestic and family violence against women); aspects related to the primacy or not of the assessed person, when mentioned; the isolated or combined application of electronic monitoring with other precautions; the indication of a specific basis for the application of the electronic monitoring measure, as well as the establishment, or not, of a deadline for the measure. Also repeated for the purposes of analysis and discussion were excerpts repeated in the analyzed decisions and their discursive implications for the conclusion of the judicial argument in the application of the measure. The results obtained preliminarily suggest the absence of objective parameters defined for the application of the electronic monitoring measure, at least in comparison with preventive detention, with the exception of inferences assumed from the context of each decision, in addition to indicating practical contradictions between the instrumental function of the investigations. precautionary measures in criminal proceedings and their intermediary role between provisional release and pre-trial detention.

Keywords

Electronic Monitoring - Judicial Decisions - Application Parameters - Pre-Trial Detentions.

Sumário

Introdução; 1. O manejo da tecnologia a serviço do controle penal: a autoexposição ao risco em troca da prometida segurança; 2. Dos dados brutos aos resultados analíticos: as decisões e seus textos em profundidade; 2.1 Os tipos penais registrados e identificados; 2.2 Os fundamentos de decisão propriamente ditos; 2.2.1 O fator “necessidade”; 2.2.2 Contradições entre causa e consequência; 2.2.3 Monitoração eletrônica por prazo determinado: adequação instrumental ou gestão de recursos públicos? 2.2.4 Monitoração eletrônica cumulada com medidas cautelares não previstas em lei; Conclusão; Referências.

Introdução

A medida cautelar penal de monitoração eletrônica, vigente no Brasil desde 2011, foi recebida, na época, como relevante contribuição das ferramentas de tecnologia da informação a serviço do controle social punitivo. Na companhia das promissoras medidas cautelares diversas da prisão, que anunciavam o fim da “medíocre dicotomia” (BOTTINI, 2013), a monitoração eletrônica contribuiu para a expansão das teias da vigilância e do controle penal, sem alcançar, no entanto, o objetivo que a justificava, qual seria a redução dos índices de encarceramento.

A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, no entanto, inscreve-se num largo campo de discricionariedade judicial que é característico do processo penal brasileiro. Com olhos voltados para esta, por vezes, amplíssima discricionariedade, a presente pesquisa aparece com o objetivo de identificar parâmetros objetivos para a aplicação específica da medida cautelar de monitoração eletrônica, considerada a mais grave dentre as previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A pesquisa aproveita o campo escolhido por Chaves (2020), consistente em decisões judiciais proferidas nas audiências de custódia realizadas na cidade de Teresina-PI, entre agosto/2017 e julho/2018, que, lá, discute especificamente as decretações de prisões preventivas; aqui, a atenção volta-se para as decisões em que se concedeu liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medidas cautelares, dentre elas a monitorização eletrônica, com a finalidade específica de compará-las de modo a identificar parâmetros de diferenciação na aplicação de cada medida cautelar.

Os dados iniciais, consistentes em listagem com a indicação do número de série dos processos judiciais em que foram realizadas audiências de custódia no período indicado, e outras informações, foram disponibilizados pela Central de Inquéritos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJPI. Com eles, identificaram-se os processos em que havia registro de aplicação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, o que levou a análise de cada decisão judicial. Consta dos dados brutos a aplicação da referida medida a 223 pessoas (27 mulheres e 196 homens). Foram analisadas 193 decisões; a diferença entre o número de pessoas e o número de decisões se justifica pelo fato de que em 12 (doze) processos, a decisão não havia sido disponibilizada na página pública de consulta do TJPI, 8 (oito) processos tramitavam em segredo de justiça e em alguns casos uma mesma decisão fazia referência a mais de uma pessoa.

Em cada decisão lida, buscou-se identificar: o tipo penal indicado e se isso funcionaria como fator explicativo para a concessão de liberdade condicionada ou decretação de prisão preventiva; nos casos específicos de tráficos de drogas, tendo em vista o impacto deste tipo penal nos índices de encarceramento no país, se a quantidade e diversidade da droga apreendida seria fator decisivo na aplicação da medida cautelar ou decretação de prisão preventiva; os discursos judiciais construídos e apresentados em torno da prisão e da liberdade condicionada. Outros achados considerados relevantes, como a aplicação de monitoração eletrônica por prazo determinado ou sua

aplicação cumulada com medidas cautelares não previstas em lei também foram objeto de registro.

A análise dos dados mescla abordagens qualitativa e quantitativa, com discreta prevalência do fator numérico, em especial diante do perfil comparativo traçado pela pesquisa aqui exposta. Em termos qualitativos, os resultados são manejados a partir da análise crítica do discurso jurídico (COLARES, 2018) aplicada aos trechos repetidos e identificados nas decisões judiciais; a propósito do fator quantitativo, as análises conduzidas basearam-se em técnicas de estatística descritiva, com manejo de contagens e aferição de porcentagens simples.

O presente artigo está construído em quatro partes, incluída esta introdução, nas quais se pretende, a partir da seguinte, discorrer brevemente, a partir de revisão bibliográfica não exaustiva, sobre a expansão do controle penal instrumentalizada pelas tecnologias da informação, para, em seguida, apresentar os resultados analíticos colhidos com a leitura das decisões judiciais indicadas anteriormente, fazendo-o em comparação com os dados disponíveis e publicados em Chaves (2020), no que diz respeito à decretação de prisões preventivas. Na conclusão, buscam-se identificar os parâmetros para a aplicação da monitoração eletrônica, levando em consideração os resultados ora apresentados.

1. O manejo da tecnologia a serviço do controle penal: a autoexposição ao risco em troca da prometida segurança

As revoluções técnico-científicas que marcaram o século XX, em especial aquelas operadas no âmbito das tecnologias da informação e comunicação, não tardaram a ser incorporadas pela gestão penal. Experiências nos Estados Unidos e na Inglaterra, que remontam à década de 1980, registram a construção, desenvolvimento e estruturação de gigantescos bancos de dados criminais que maximizam e hipercapilarizam os níveis do controle social punitivo (AMARAL, 2010).

A instrumentalização de ferramentas tecnológicas pelas ações e políticas declaradas de segurança pública pode assumir diversas formas, mas sempre busca estar relacionada à ideia de que a expansão do controle, a partir da vigilância, possui a capacidade de aumentar, ao menos, a sensação de segurança, quando não declara, expressamente, o aumento da própria segurança. Bonamigo (2013) avalia a implantação

de videocâmaras de monitoramento urbano e obtém resultados, a partir de entrevistas, que levam a concluir pelo estabelecimento da necessária relação: maior o controle, maior a vigilância, maior a segurança. Estes resultados se inserem, obviamente, na ótica da percepção subjetiva das pessoas entrevistadas, uma vez que a relação quantitativa não é demonstrada.

A expansão do controle penal a partir da utilização de ferramentas tecnológicas, dentre elas a monitoração eletrônica, cumpre três finalidades declaradas, em geral, que são: detenção, restrição e vigilância, reiteradamente ressaltadas pela literatura (ZACKSESKI; MACIEL, 2015; BOTTINO; PRATES, 2017; FIGUEIREDO, 2019); cada uma com um objetivo específico que, em tese, justifica o manejo da ferramenta de monitorização, por exemplo, a finalidade de detenção pode ser aplicada com a decretação de prisão domiciliar, dessa forma, a monitorização teria esta função intimidatória e preventiva de manutenção do indivíduo no local; raciocínio semelhante, desta vez com a finalidade de restrição, pode ser aplicado ao da hipótese de cumulação do monitoramento eletrônico com a aplicação de medida restritiva de aproximação entre agressor e vítima, nos casos de violência doméstica e intrafamiliar.

Desde o início de sua utilização, pelo uso estimulado por leis estaduais, ou com a edição da Lei nº 12.258/2010, no âmbito da execução penal, a monitoração eletrônica estabeleceu contatos, que revelaram, de forma direta, as influências e interferências das tecnologias de informação sobre o controle penal, decorrência automaticamente relacionada à expansão da globalização e da agenda neoliberal para a estruturação de uma sociedade de controle (KARAM, 2007; AMARAL, 2010). Este controle, no entanto, não é aleatório, nem decorre de aspectos genéricos, mas é produto de trocas institucionais que culminam na esfera penal, afinal ele está no comércio, nas finanças, nos contratos privados, nos dados públicos e em permanente expansão.

Pesquisas prévias já se debruçaram sobre a aplicação da monitoração eletrônica, no âmbito dos tribunais, atingindo conclusões que vão desde a sua prevalência no âmbito da execução penal, com subutilização na esfera cautelar (BOTTINO; PRATES, 2017), ressalvadas as situações em que o monitoramento é elemento negociado em acordo de colaboração premiada, nos casos relacionados à criminalidade econômica e política (FIGUEIREDO, 2019), até a que conclui pela impossibilidade de comprovação da efetividade da medida em termos de prevenção e

segurança das vítimas, bem como de controle e limitação dos monitorados, em casos de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher (ZACKSESKI; MACIEL, 2015).

Esses registros permitem refletir, preliminarmente, sobre os usos políticos, e de ordem político criminal, da ferramenta, na medida em que dá pistas sobre a dinamização dos processos de criminalização extremamente específicos que revelam as situações em que a medida é aplicada.

No âmbito da execução, onde há registros de sua prevalência, a monitoração eletrônica funciona como extensão virtual do cárcere, mantendo, inclusive, os efeitos estigmatizantes e neutralizadores, que repercutem sobre a produção de subjetividades pela pessoa controlada. Trata-se de levar ao corpo do indivíduo a regulação de si mesmo, isto é, um processo de “desterritorialização dos controles penitenciários para além dos muros institucionais e a marcação do corpo criminoso pelo aparelho de monitoração” (CAMPELLO, 2020, p. 94). Uma ferramenta de autocontrole disciplinar do sentenciado.

Como medida cautelar diversa da prisão, mostra-se, obviamente, como medida menos gravosa que esta, no entanto não aponta registros de seu potencial efetivamente descacerizador (assim como todas as medidas semelhantes, cujo fracasso é diuturnamente demonstrado), mas não deixa de restringir de forma violenta, ainda que simbolicamente, a liberdade individual.

As trocas individuais e institucionais em busca da prometida segurança, numa pretensão de materializar-se como proteção, operam-se pela autocolocação no lugar de exposição ao risco de violação de dados pessoais, que é geral e preenche todos os campos do controle social, mas que ressoa na ponta, onde se materializa o exercício do poder punitivo.

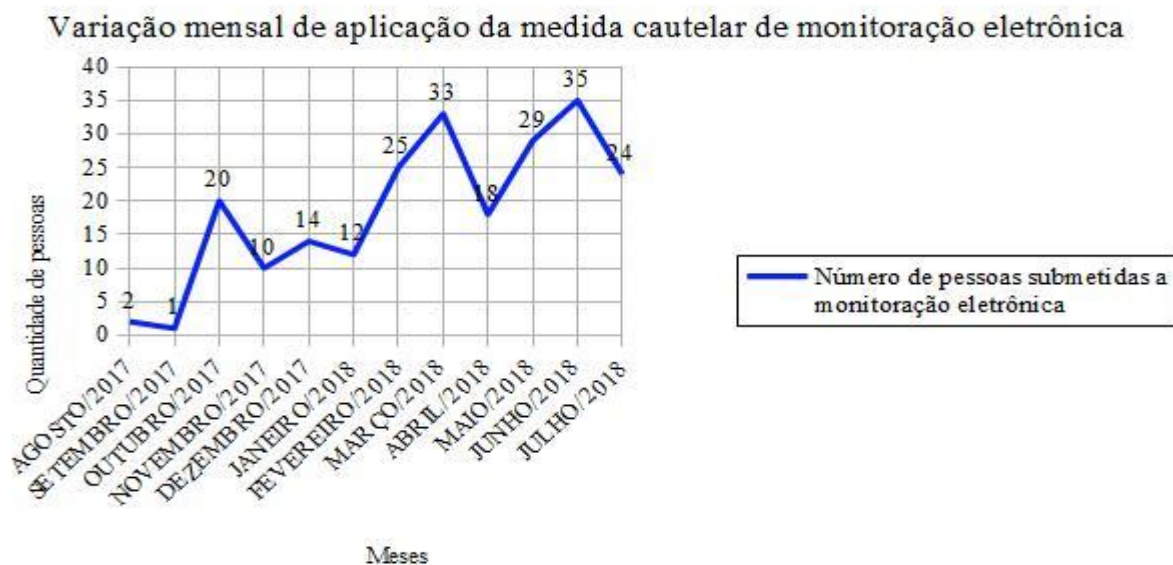
2. Dos dados brutos aos resultados analíticos: as decisões e seus textos em profundidade

A listagem de processos fornecida pelo TJPI já apresentava vários dados relevantes, especialmente porque já indicava em quais processos havia sido aplicada a medida cautelar aqui prestigiada, reduzindo o número de processos que seriam analisados e dispensando-se, dessa forma, a leitura de todas as decisões.

A esse respeito, vale apresentar que 2.196 pessoas foram submetidas a audiências de custódia no período indicado. Destas, a 223 pessoas foi aplicada a medida cautelar de monitoração eletrônica (10,15%), em oposição a 1.119 decretações de prisão preventiva (50,96%). Os demais casos representam liberdade provisória plena (1,09%) e liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão sem monitoração eletrônica (37,8%).

O relatório inicial comunica que dentre as 223 pessoas submetidas à monitorização, apenas 5 (cinco) receberam apenas esta medida cautelar; em dois casos destes, não foi possível acessar os conteúdos das decisões, pois não haviam sido publicadas na página de consultas do TJPI; nos outros três casos (duas mulheres e um homem), a monitoração eletrônica foi aplicada cumulada com prisões domiciliares, que haviam sido determinadas em substituição a prisões preventivas decretadas.

Mês a mês, a quantidade, em números absolutos, de aplicação da monitoração eletrônica variou da seguinte forma:

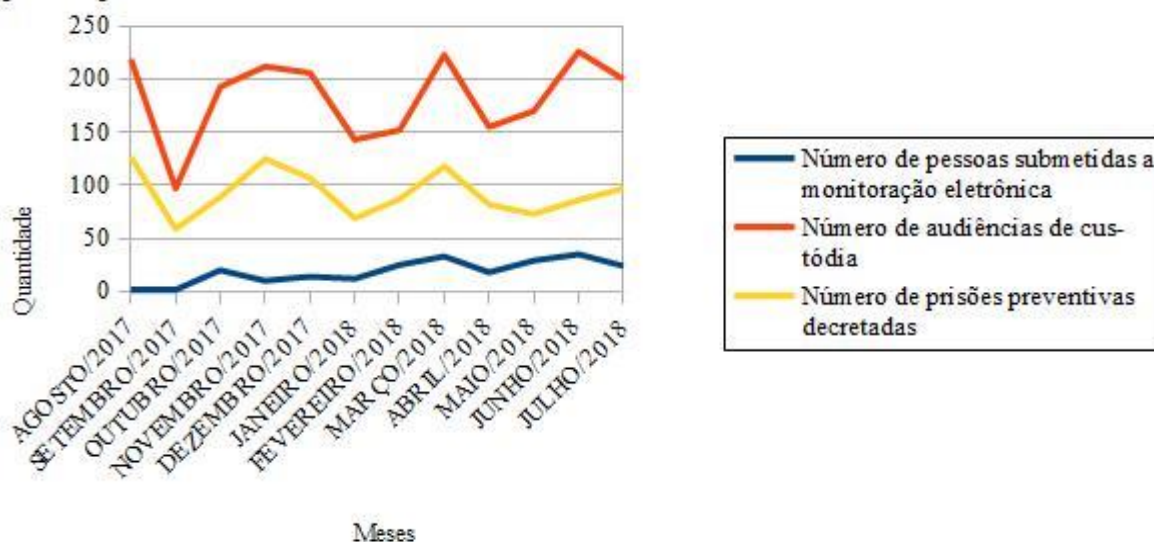


Fonte: elaboração própria, de acordo com os dados colhidos na pesquisa.

Como se verifica, há expressiva heterogeneidade entre os meses analisados, com grande amplitude entre os eventos de aplicação. Em termos percentuais, considerando o número de audiências de custódia realizadas no período, obtém-se frequência que vai de 0,91%, no mês de agosto/2017, até a de 17,06%, em maio/2018, com média de 9,97%. Depurando ainda mais os elementos de análise, em comparação

com os números que indicam a quantidade de audiências de custódia no mesmo período e a quantidade de prisões decretadas, obtemos a seguinte projeção:

Varição mensal de aplicação da monitoração eletrônica em comparação com o número de prisões preventivas e o número de audiências de custódia



Fonte: elaboração própria, de acordo com os dados colhidos na pesquisa.

Ao tempo em que a frequência de aplicações da medida de monitoração eletrônica apresenta variação aleatória, a decretação de prisões preventivas apresentou variação semelhante ao da realização de audiências de custódia. Em termos percentuais, com relação ao número de audiências, a frequência de decretação de prisões variou de 38,05%, em junho/2018, até 60,82%, em setembro/2017, com média de 51,39%, indicando, assim, sua prevalência. Chama a atenção, no entanto, o detalhe que, no mês de junho/2018, que apresentou o menor percentual de prisões preventivas decretadas, também se verificou o pico, em números absolutos, de aplicação de monitorações eletrônicas.

A semelhança no padrão comportamental entre o número de prisões preventivas e o número de audiências de custódia, aliada à aleatoriedade do padrão comportamental de aplicação de monitorações eletrônicas são pistas de que a operacionalização do direito nesses locais carece de segurança jurídica. Esta aleatoriedade é apenas numérica, por óbvio, afinal aqui não foram considerados eventuais fatores externos (políticos, econômicos, político criminais, de gestão penitenciária, etc.) que podem ter interferido no direcionamento da decisão.

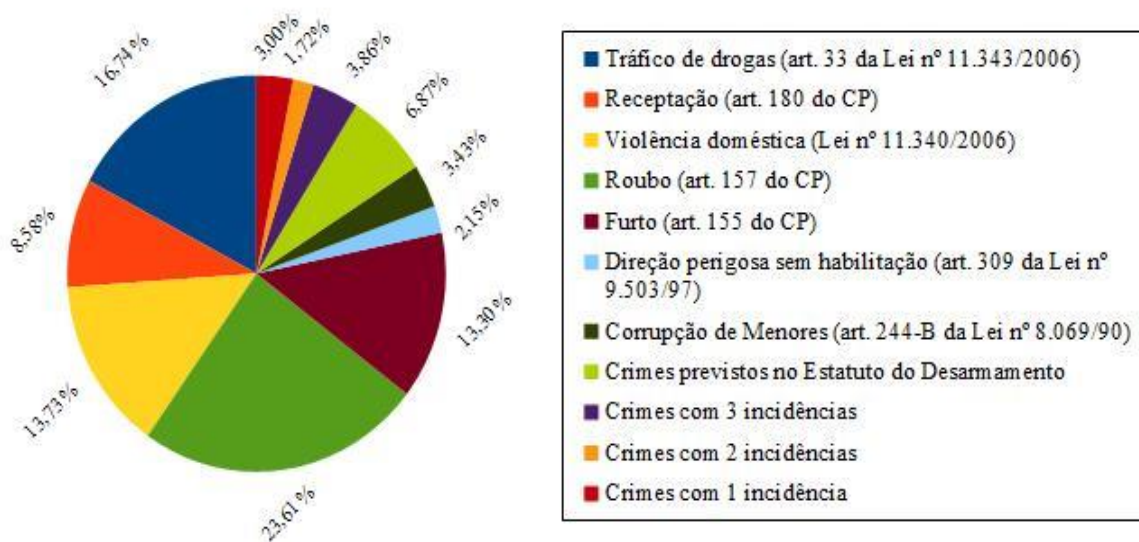
2.1 Os tipos penais registrados e identificados

Nesta seção busca-se destacar a indicação dos tipos penais registrados nas decisões judiciais, a fim de analisar a prevalência dos delitos. De modo a ser mais objetivo, não se fará distinção entre delito principal e delito secundário para os casos em que há mais de um tipo penal indicado³, razão pela somatória absoluta de incidência dos delitos poderá ultrapassar o número de decisões analisadas.

Foram identificados 23 tipos de delitos diferentes⁴, com prevalência do delito de roubo – art. 157 do Código Penal – CP (55 eventos; 23,61%), seguido de tráfico de drogas – art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (39 eventos; 16,74%); crimes e contravenções no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher – art. 7º da Lei nº 11.340/2006 (32 eventos; 13,73%)⁵; furto – art. 155 do CP (31 eventos; 13,30%); receptação – art. 180 do CP (20 eventos; 8,58%); crimes previstos no Estatuto do Desarmamento – Lei nº 10.826/2003 (16 eventos; 6,87%)⁶; corrupção de menores – art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (8 eventos; 3,43%); associação para o tráfico – art. 35 da Lei nº 11.343/2006 (7 eventos; 3,00%); direção perigosa sem habilitação – art. 309 da Lei nº 9.503/97 (5 eventos; 2,15%); homicídio – art. 121 do CP; adulteração de sinal identificador de veículo automotor – art. 311 do CP, e posse de drogas para uso próprio – art. 28 da Lei nº 11.343/2006 (3 eventos cada; 1,29% cada; 3,86% em conjunto); associação criminosa – art. 288 do CP e favorecimento real – art. 349-A do CP (2 eventos cada; 0,86% cada; 1,72% em conjunto); tortura – art. 1º da Lei nº 9.455/97, extorsão – art. 158 do CP, falsidade ideológica – art. 299 do CP, uso de documento falso – art. 304 do CP, corrupção ativa – art. 333 do CP, violação de domicílio – art. 150 do CP e dano – art. 163 do CP (1 evento cada; 0,43% cada; 3,00% em conjunto).

Em projeção gráfica, temos:

Tipos penais indicados em decisões com aplicação de monitoração eletrônica



Fonte: elaboração própria, de acordo com os dados colhidos na pesquisa.

Estes resultados, em proporção, não destoam dos achados nas hipóteses de decretação de prisão preventiva⁷, permitindo-se inferir que o tipo penal indicado, isoladamente, não é fator diferenciador para a decretação de prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória, ainda que condicionada ao cumprimento de medida cautelar. De fato, em ambas as hipóteses, os resultados refletem o modelo de políticas criminal e de segurança pública adotadas no país e reproduzidas cotidianamente e diariamente, em que as situações de flagrante e que culminam por levar à realização de audiências de custódia são produto dos processos de criminalização voltados para a chamada criminalidade de rua (AZEVEDO; SINHORETTO, 2018; ROMÃO, 2020), essencialmente direcionada para a camada mais empobrecida da população.

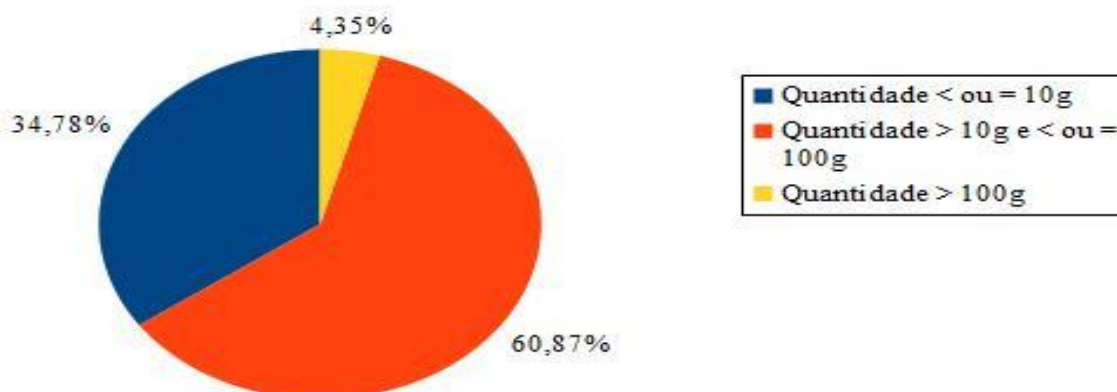
Entre os casos de segredo de justiça e de processos que não tiveram suas decisões publicadas, a listagem previamente fornecida pelo TJPI apresentou os seguintes dados: roubo – 12 eventos; violência doméstica, tráfico de drogas, corrupção de menores, furto – todos com 2 (dois) eventos cada; receptação e crimes previstos no Estatuto do Desarmamento – 1 (um) evento cada.

Nos casos em que o crime indicado foi o de tráfico de drogas, posse de droga para uso próprio ou associação para o tráfico, analisou-se, ademais, os aspectos quantitativo e qualitativo das drogas apreendidas nas hipóteses em que se aplicou monitoramento eletrônico. A esse respeito, apenas dois tipos foram identificados: maconha (1.739,43g ao todo) e cocaína (852,85g ao todo). Registra-se, todavia, que

esta quantidade pode ser maior, pois em cinco processos, a decisão não fazia menção à quantidade de droga apreendida; ademais, dentre os processos que não tiveram suas decisões publicadas, em dois há a indicação de que o delito apurado seria o de “tráfico de drogas e condutas afins”.

Segmentando as apreensões por tipo de droga e faixa de peso, obtivemos, para a maconha, o seguinte: 23 apreensões, dentre as quais, em 8 casos (34,78%) a quantidade de droga foi inferior a 10g; em 14 casos (60,87%), a quantidade superou 10g, mas não passou de 100g, e em somente um caso (4,35%), a quantidade ultrapassou 100g. Em termos gráficos, temos:

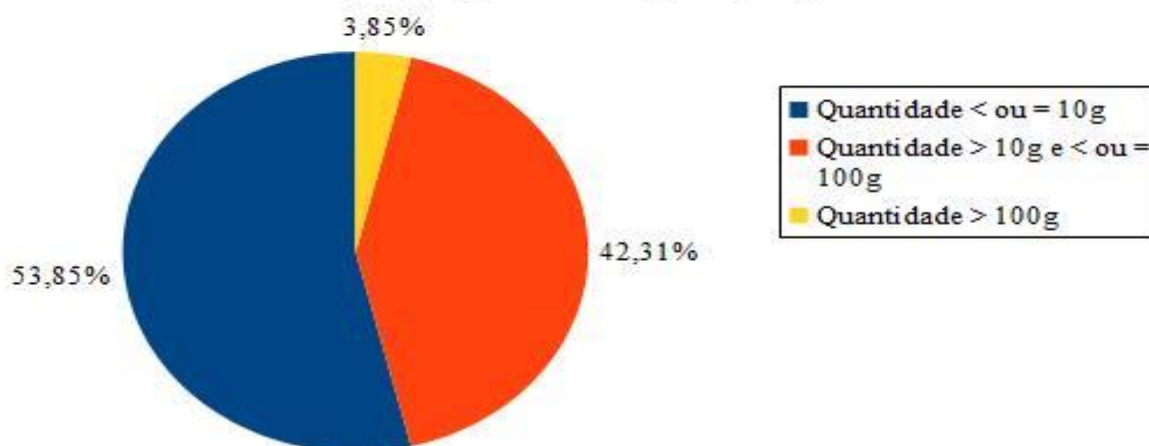
**Quantidade de maconha apreendida nos casos de monitoramento eletrônico
comparação por faixa de peso (em g)**



Fonte: elaboração própria, de acordo com os dados colhidos na pesquisa.

Da mesma forma, com os achados sobre a droga cocaína, obtivemos: 26 apreensões ao todo, das quais, em 14 casos (53,85%) a quantidade de droga foi menor que 10g; em 11 casos (42,31%), a quantidade apreendida superou 10g, mas não ultrapassou a faixa de 100g, e, em apenas um caso (3,85%) a quantidade foi maior que 100g. Em projeção gráfica:

**Quantidade de cocaína apreendida nos casos de monitoramento eletrônico
comparação por faixa de peso (em g)**



Fonte: elaboração própria, de acordo com os dados colhidos na pesquisa.

Em comparação com os casos que resultaram em prisão preventiva, expostos em Chaves (2020), os percentuais das faixas de peso de apreensão de drogas comportam-se de forma muito parecida, descartando-se, como hipótese válida, a variação da quantidade de droga apreendida como fundamento para decretação de prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória com ou sem medida cautelar.

A respeito da diversidade da droga apreendida, a despeito de os casos de monitoramento eletrônico indicarem diversidade menor que os casos de prisão preventiva, não é possível concluir que a maior diversidade de droga pode ser fator decisivo a determinar a prisão preventiva, isto porque não foram analisadas as decisões que concederam liberdade plena ou liberdade condicionada ao cumprimento de medidas cautelares que não a monitoração eletrônica, mas é uma hipótese a ser testada.

2.2 Os fundamentos de decisão propriamente ditos

O discurso judicial veiculado em decisões que não decretam prisões preventivas, no geral, conduz à ideia de que o cerceamento cautelar é medida extrema e excepcional, e que, no caso sob análise, tal feito não se faria necessário, quase sempre com ressalvas, afinal, conforme expõem os dados iniciais disponibilizados pelo TJPI, em apenas 1,09% dos casos a liberdade provisória foi concedida sem a aplicação de medida cautelar. Nesse sentido, transcrevo o trecho a seguir, reiteradamente repetido nas decisões judiciais analisadas:

[...]

Pela leitura dos mencionados dispositivos processuais, resta evidenciado que, os atos penais praticados pela atuada [...] por si só já seriam suficientes para a decretação de uma eventual prisão preventiva. No entanto, esta deve ser considerada *ultima ratio*, sendo a sua decretação cabível apenas nos casos em que as medidas cautelares alternativas se apresentem como insuficientes.

Em que pese a gravidade do crime apurado, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a decretação da prisão preventiva previstos nos arts. 312 do CPP para [...], tendo em vista que a circunstância fática narrada não evidencia a gravidade concreta da conduta apta a ensejar a decretação da segregação cautelar da mesma. No caso, as circunstâncias em que ocorreram o suposto fato criminoso não indicam concretamente que a atuada [...], em liberdade, colocaria em risco a ordem pública econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

[...]

(trecho extraído de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0002477-59.2018.8.18.0140, datada de 27/04/2018).

Em linhas gerais, as decisões lidas apresentaram semelhanças, não apenas em termos de estrutura, mas também em termos de repetição exata de trechos que serviram como fundamento para a aplicação de medida cautelar, resultado semelhante aos achados no que diz respeito à prisão preventiva (CHAVES, 2020).

Nesta seção, serão apresentados e analisados trechos identificados nas decisões que podem conduzir (ou não) à construção de racionalidade quanto à fundamentação judicial para a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, fazendo-o a partir da aplicação da Análise Crítica do Discurso Jurídico – ACDJ (COLARES, 2018).

2.2.1 O fator “necessidade”

A reforma processual penal por que passou o sistema jurídico brasileiro há uma década apresentou-se como alternativa de superação do estado de caos, já, à época, referenciado, mas incessantemente denunciado desde os anos 1990 (ADORNO, 1991). Este mesmo estado de caos passou a ser chamado de “estado de coisas inconstitucional” a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal na medida cautelar requerida na ADPF 347, em 2015.

O advento das medidas cautelares diversas da prisão foi festejado, inclusive pela academia, na medida em que permitiria, dado o potencial que possuía, a redução dos índices de encarceramento, com a efetiva substituição da prisão preventiva pela aplicação de medida cautelar diversa, algo que Bottini (2013) chamara de superação da medíocre dicotomia – prisão ou nada.

Uma vez que se trataria de substituição da prisão, a aplicação de qualquer medida cautelar, como consequência, somente teria lugar nas hipóteses em que a própria prisão também tivesse, daí porque a necessidade de preenchimento dos mesmos requisitos que o cerceamento físico precisa atender.

A literatura processual penal, seja manualística (LOPES JR., 2018), seja de maior adensamento analítico (BORGES; OLIVEIRA, 2014; CORDEIRO; COUTINHO, 2018), costuma condicionar a aplicação de medidas cautelares penais no geral (tanto a prisão quanto as diversas da prisão) ao atendimento do binômio possibilidade-necessidade. A explicação que usualmente é apresentada é que, se as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP foram criadas como alternativas à prisão, elas somente poderiam ser aplicadas em situações nas quais a prisão preventiva seria aplicada, mas não se faria necessária, afinal o objetivo seria o de diminuir os índices de encarceramento provisório no país.

Para além da constatação óbvia e que decorre da própria realidade, mas que é recorrentemente comprovada pelos relatórios do Conselho Nacional de Justiça, de que este objetivo não foi alcançado, poucos foram os casos em que se registrou a efetiva “necessidade” de aplicação de medida cautelar. Em termos numéricos, 6 (seis) decisões consignaram o trecho “[...] entendo **necessário** condicionar a liberdade ao cumprimento de medidas cautelares [...]” (grifei), dentre elas o monitoramento eletrônico.

É de se ressaltar que, nas poucas vezes em que presente o elemento necessidade, este se mostrou desacompanhado do aspecto possibilidade, isto é, pelo teor das decisões, ainda que não fosse possível, ainda assim era necessário.

No caminho de aferição sobre a necessidade de condicionamento da liberdade provisória, 53 decisões consignaram a desnecessidade de prender pela constatação de eventual primariedade da pessoa autuada, mas aplicaram a monitoração eletrônica como condicionamento da liberdade. Este aspecto chama a atenção, pois a primariedade justificou a liberdade condicionada em menos casos do que ela foi afastada para a decretação de prisão preventiva, conforme os achados de Chaves (2020). De todo modo, a existência de registros criminais prévios em nome da pessoa autuada não funcionou como fator diferenciador para a decretação de prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória, com ou sem medida cautelar condicionante, em especial a monitoração eletrônica.

Entre a necessidade declarada de condicionar a liberdade e a desnecessidade de prender, mesmo assim condicionando a liberdade, apenas 3 (três) decisões das lidas consignaram expressa justificativa para a aplicação de medida cautelar de monitoramento eletrônico, são elas: i) assegurar o cumprimento de outras medidas cautelares impostas em cumulação (dois casos), e ii) aguardar a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço pelo autuado (um caso).

Em 13 (treze) casos, a monitoração eletrônica foi aplicada de forma cumulada à decretação de prisão domiciliar, sempre em substituição à prisão preventiva, com ou sem outra medida cautelar diversa. Nestes casos, supõe-se que a medida de monitoramento tenha sido aplicada a fim de resguardar o cumprimento de prisão domiciliar, atendendo à finalidade de detenção, mas sobre isso não houve menção no texto das decisões lidas.

Em contrapartida, em 176 decisões não se apresentou qualquer justificativa para a aplicação da monitoração eletrônica. Em todos estes casos, o monitoramento foi aplicado de forma cumulada com outras medidas cautelares, figurando o item como apenas mais um na lista de restrições à liberdade da pessoa autuada. Algumas suposições são possíveis, todavia. Como antes mencionado, em 32 decisões o fato típico indicado tratou-se de crime ou contravenção situado no contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher; nestas situações, aplicou-se a medida cautelar de distanciamento entre autuado e vítima, razão pela qual se supõe que a monitoração eletrônica se justificaria para controlar as atividades do autuado e, assim, assegurar a efetividade da medida protetiva, cumprindo a finalidade de restrição do monitoramento eletrônico (ZACKSESKI; MACIEL, 2015).

Registra-se, no entanto, que o fator necessidade que aqui apareceu para uma análise específica sobre a medida de monitoramento eletrônico pode ter sido o mesmo que fundamentou a aplicação cumulada de outras cautelares, isto é, sem definição específica para cada um.

2.2.2 Contradições entre causa e consequência

Seguindo a linha de que as medidas cautelares penais, dentre elas o monitoramento eletrônico, funcionariam como alternativas à prisão, sendo aplicáveis diante dos mesmos requisitos desta, o trecho que mais vezes se repetiu, entre as

decisões, é indicativo de que a aplicação judicial do instituto anda longe dos seus objetivos iniciais.

Em 49 decisões (25,39%), identificou-se o trecho a seguir:

[...] as circunstâncias em que ocorreram o suposto fato criminoso não indicam concretamente que o autuado, em liberdade, colocaria em risco a ordem pública, econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Portanto, neste momento, entendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A contradição entre causa e consequência aparece na medida em que, se não estão presentes os requisitos necessários à prisão preventiva, não há o que substituir por medidas cautelares diversas da prisão; o manejo do conectivo “portanto”, porém, denota necessária relação que subverte a proposta da medida instrumental, uma vez que estabelece uma consequência para uma causa que materialmente não existe, mas que textualmente aparece. A não causa torna-se causa semanticamente.

As contradições identificadas não se resumem ao uso de conectivos, mas também se verificaram no manejo de palavras e expressões em específico, destacando-se a repetição, em 20 decisões (10,36%), do trecho “[...] entendo ser suficiente a **concessão** das medidas cautelares diversas da prisão” (grifei). No mesmo sentido, a presença, em 10 decisões (5,18%), do trecho “[...] sobram razões para a **concessão** de sua liberdade provisória”, e a repetição, em quatro decisões, do seguinte trecho: “[...] a situação fática do postulante **prestigia** o **deferimento** das medidas cautelares diversas da prisão, posto que se encontram presentes os pressupostos genéricos para a **concessão** das cautelares” (grifei).

A utilização dos termos em destaque traz à luz a ideia de que a aplicação de medidas cautelares seria um benefício para o autuado, e não uma medida de controle penal, daí porque a sua “concessão”, mediante “deferimento”, e não necessariamente sua “aplicação” com sentido impositivo, de mando.

O apontamento das contradições, assim como antes, não diz respeito exclusivamente ao monitoramento eletrônico, uma vez que em todas as situações identificadas e apresentadas nesta seção, a medida foi aplicada em cumulação com outra cautelar, não havendo definição específica para cada. A hipótese que se formula, nesse sentido, é a de que, na medida em que a liberdade condicionada se materializa como liberdade (no sentido de oposição à prisão), seria dispensável, pelo magistrado, a

definição de elementos concretos que justifiquem a imposição de medida cautelar, mesmo que ela não deixe de ser uma interferência sobre a liberdade individual.

2.2.3 Monitoração eletrônica por prazo determinado: adequação instrumental ou gestão de recursos públicos?

Detalhe que chamou a atenção e merece destaque é o fato de que em 82 decisões (42,49%), consignou-se o monitoramento eletrônico por prazo determinado, que variou entre dois e nove meses, indistintamente, e sem elementos que permitam a definição ou extração de racionalidade que embasa a decisão dentro dos textos de cada decisão, no que diz respeito ao estabelecimento de prazo.

Aparentemente, a determinação de prazo para a vigência de medida cautelar se compatibiliza com a função instrumental que ela exerce, aspecto que já é, inclusive, há muito postulado para as prisões preventivas, no entanto as decisões analisadas não imprimiram qualquer justificativa para a gradação de período em que seria aplicada a medida temporária. Por outro lado, em todas as outras decisões, aplicou-se monitoração eletrônica por prazo indeterminado, da mesma forma, sem pistas sobre as razões para tanto.

Se não há justificativa para a monitoração por prazo determinado, nem para a monitoração por prazo indeterminado, resta a suposição a partir da combinação de dados colhidos na pesquisa, e, neste caso, a hipótese que se apresenta é a que decorre da informação colhida em 16 decisões (8,29%) que consignam a indisponibilidade de tornozeleiras eletrônicas para o cumprimento da medida de monitoração.

Diferentemente da ordem de prisão preventiva, que se materializa por comando judicial simples e não leva em conta a existência de vagas no sistema prisional, aspecto que implica decisivamente nos índices hiperencarceramento diariamente verificados, a aplicação da medida de monitoramento eletrônico esbarra necessariamente nos limites materiais de recursos públicos, afinal cada aparelho de controle remoto somente pode estar vinculado a uma pessoa por vez, além de sua utilização no âmbito da execução penal, que é prevalente, conforme demonstraram as pesquisas prévias (BOTTINO; PRATES, 2017; CAMPELLO, 2019) daí porque a hipótese que se formula é a de que, como medida de gestão e otimização de recursos públicos, a monitoração eletrônica por prazo determinado seria uma alternativa à

insuficiência de equipamentos necessários ao monitoramento. O material analisado, no entanto, não é conclusivo a esse respeito.

2.2.4 Monitoração eletrônica cumulada com medidas cautelares não previstas em lei

Ponto bastante específico que chamou a atenção durante a leitura das decisões judiciais foi a identificação da aplicação da monitoração eletrônica cumulada com a aplicação de medidas cautelares não expressamente previstas em lei. Doutrina processual penal e jurisprudência sobre a matéria apresentam divergências em termos de orientação, mas este aspecto não é exatamente relevante aqui. O destaque se faz especificamente pelo teor das cautelares “ilegais” e pela sua correlação com os demais aspectos contidos na decisão.

Dentre os achados, uma decisão (0,52%) apresentou a determinação de medida cautelar especificamente relacionada com o tipo penal indicado, que foi a proibição de frequentar o sistema prisional, numa situação em que a pessoa autuada teria sido presa em flagrante pela alegada prática do crime de favorecimento real (art. 349-A, do CP).

Em cinco casos (2,6%), determinou-se, como medida cautelar, que a pessoa autuada frequentasse programa de conscientização sobre violência doméstica e intrafamiliar, cautelares aplicadas em decisões que tratavam de prisões em decorrência de crimes dessa natureza. A frequência a tais programas de conscientização é prática comum em convênios firmados por tribunais de justiça por todo o país, no entanto sua aplicação como medida cautelar retira o caráter de participação facultativa e força o autuado, sob a ameaça da prisão, a uma ressocialização por meio de uma medida que não pode, em tese, ser confundida com pena. O manejo instrumental da monitoração eletrônica em casos como estes cumpriria a finalidade de vigilância. O esforço compatibilizador da medida não apresentou evidências mais seguras de análise, mas é válido registrar que tal determinação foi apresentada em outras decisões, mas não como medida cautelar e sempre condicionado à aceitação do autuado.

Semelhante determinação foi a que se verificou em oito decisões (4,14%) que aplicaram medida cautelar de comparecimento a estabelecimento adequado para tratamento de dependência química. Da mesma forma como os programas de conscientização acima referenciados, a frequência a tratamentos de saúde há de ser sempre voluntária, sob o risco de ser confundida com prática de tortura, no entanto, o

elemento diferenciador, neste aspecto, foi o de que esta medida cautelar em foi aplicada em dois casos nos quais a indicação do tipo penal teria sido o de tráfico de drogas, isto é, ao mesmo tempo em que se aponta o autuado como traficante, se lhe reconhece a condição patológica de usuário dependente que demanda frequência cautelar a estabelecimento de tratamento, inclusive com monitoração eletrônica.

Nem sempre as medidas cautelares ilegais puderam ser automaticamente relacionadas aos tipos penais indicados, na medida em que, em três casos (1,55%) aplicou-se a determinação de “não ingerir bebidas alcoólicas” e, em outros seis (3,1%), a curiosa determinação de “não voltar a delinquir”. O estabelecimento de medidas cautelares não previstas em lei em cumulação com o monitoramento eletrônico, mesmo que hipoteticamente relacionadas com este, não apresentou, no entanto, justificativa específica ou parâmetro objetivo para sua aplicação.

Conclusão

O manejo das ferramentas de tecnologia da informação adentrou ao campo penal e se espalhou por todos os seus segmentos, no entanto os motivos que declaradamente as justificam não são verificáveis na prática judiciária. O controle remoto, a estigmatização e a vigilância permanentes, todavia, são resultados declaradamente não previstos, ainda que latentes, que atingem suas pretensões com elevada efetividade.

Diante dos dados coletados e analisados, considerando o objetivo principal inicialmente formulado, não é possível apontar a existência de parâmetros objetivos para a aplicação da medida cautelar de monitoração eletrônica, nem diferenciar os parâmetros minimamente identificados dentre aqueles utilizados para justificar a decretação de prisão preventiva.

Estes resultados apontam, no entanto, para questões que podem estar relacionadas à efetividade, seja das medidas cautelares diversas da prisão como instrumento descarcerizador, mas principalmente das audiências de custódia, as quais se justificam por este propósito. Ferreira (2017) indaga sobre a real função desse momento de contato entre magistrado e pessoa presa e formula hipóteses sobre se a audiência de custódia não seria apenas mais um espaço de reprodução de estereótipos.

A insuficiência e, em certa medida, fragilidade de dados disponíveis limita a extração de conclusões que extrapolem o restrito teor dos textos das decisões judiciais. A ausência de indicação do elemento raça/etnia pela listagem inicial bloqueia a formulação de conclusões que relacionem o dispositivo decisório com a reprodução e identificação de estereótipos raciais, mas considerando o perfil da população no país, não é uma hipótese facilmente descartável.

Ante os dados colhidos e aqui apresentados, em face da indistinção entre fundamentos para a decretação de prisão ou concessão de liberdade condicionada à monitoração eletrônica, esta hipótese ganha força e robustez ainda que careça de maior precisão científica na sua aferição, o que abre espaço para a formulação de novas e emergentes agendas de pesquisa neste campo, em especial quanto à efetividade concreta das propostas descarcerizadoras, notadamente, a audiência de custódia.

Notas

- ¹ Mestrando em Direito, Estado e Constituição (PPGD/UnB), Especialista em Direito Penal e Criminologia, pelo ICPC/UNINTER, Graduado em Direito pela UFPI. Coordenador do Laboratório de Ciências Criminais do IBCCRIM no Piauí. E-mail: pvictorlc@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5447349527245320> ORCID Id: <https://orcid.org/0000-0002-7564-1772>
- ² Doutora em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (2009), com estágio pós-doutoral pelo PNPD – Programa Nacional de Pós Doutorado, na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, junto ao Programa de Pós-Graduação em Educação, Contextos Contemporâneos e Demandas Populares (PPGEDuc), Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal do Piauí (2005). Possui graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Piauí (1996) e Direito pela Universidade Estadual do Piauí (2003); Advogada. É professora Associada da Universidade Federal do Piauí, lotada no Departamento de Ciências Jurídicas – DCJ, Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Sociologia, e do Programa de Pós Graduação em Gestão Pública. Membro do Núcleo de Pesquisa sobre Africanidades e Afrodescendência – IFARADÁ e Líder do Grupo de Pesquisa Direitos humanos e Cidadania – DiHuCi. E-mail: msrs@ufpi.edu.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5572267892704240> ORCID Id: <https://orcid.org/0000-0003-4611-2262>
- ³ Esta distinção foi utilizada na pesquisa utilizada como referência de comparação do presente artigo. Aqui ela foi afastada, pois os resultados não destoam.
- ⁴ Neste momento estão agrupados os delitos situados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, sob o signo “violência doméstica”, bem como os delitos previstos na Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).
- ⁵ Segmentados os casos, obtivemos: ameaça – art. 147, do CP, em 28 casos; injúria – art. 140, do CP, em 17 casos; lesão corporal – art. 129, § 9º do CP, em 14 casos; vias de fato – art. 21 da Lei de Contravenções Penais, em 4 casos, dano – art. 163 do CP, em 3 casos; difamação – art. 139 do CP, estupro – art. 213 do CP, resistência – art. 329 do CP, e descumprimento de medida protetiva – art. 24 da Lei nº 11.340/2006, todos com um caso. Os casos de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher são, geralmente, complexos, e envolvem mais de um tipo penal e um único acontecimento.
- ⁶ Segmentados, obtivemos: porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – art. 14 da Lei nº 10.826/2003, em 11 casos; posse irregular de arma de fogo de uso permitido – art. 12 da Lei nº 10.826/2003, em 3 casos, e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito – art. 16 da Lei nº 10.826/2003, em 2 casos.
- ⁷ “[...] roubo – art. 157, CP – 408 eventos (44,64%), dentre os quais em 9 eventos a figura qualificada conhecida como latrocínio (2,2% do espaço amostral menor); tráfico de drogas ilícitas – art. 33 da Lei nº 11.343/2006 – 197 eventos (21,55%); furto – art. 155, CP – 87 eventos (9,52%); crimes e contravenções situados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher – art. 7º da Lei

nº 11.340/2006 – 66 eventos (7,22%); receptação – art. 180, CP – 40 eventos (4,38%); homicídio – art. 121, CP – 37 eventos (4,05%); crimes tipificados no Estatuto do Desarmamento (ED) – Lei nº 10.826/2003 – 55 eventos (6,02%); estelionato – art. 171, CP – 4 eventos (0,44%); estupro de vulnerável – art. 217-A, CP – 3 eventos (0,33%); dano – art. 163, CP –, extorsão – art. 158, CP –, estupro – art. 213, CP – e associação para o tráfico – art. 35 da Lei nº 11.343/2006 – 2 eventos, cada (0,22%, cada); lesão corporal – art. 129, CP –, extorsão mediante sequestro – art. 159, CP –, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente – art. 218-A, CP –, falsificação de documento público – art. 297, CP –, uso de documento falso – art. 304, CP –, adulteração de sinal identificador de veículo automotor – art. 311, CP –, embriaguez ao volante – art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) –, direção de veículo automotor sem habilitação – art. 309 do CTB –, lesão corporal qualificada pela morte – art. 209, § 3º do Código Penal Militar – 1 evento, cada (0,11%, cada)” (CHAVES, 2020, p. 70-71).

Referências

- ADORNO, Sérgio. Sistema penitenciário no Brasil – Problemas e desafios. Revista Usp, [s.l.], n. 9, p.65–78, 30 maio 1991. Universidade de São Paulo Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBiUSP. <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i9p65-78>.
- AMARAL, Augusto Jobim do. Entre serpentes e toupeiras: a cultura do controle na contemporaneidade (ou sobre o caso do monitoramento eletrônico de presos no Brasil). Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 75–89, dez. 2010.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETTO, Jacqueline. Encarceramento e desencarceramento no Brasil – a mentalidade punitiva em ação. In: Anais do 42º Encontro Anual da ANPOCS, 2018, Caxambu.
- BONAMIGO, Irene Salete. Novas tecnologias de vigilância e a gestão de violências. Fractal: Revista de Psicologia, [S.L.], v. 25, n. 3, p. 659–674, dez. 2013. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1984-02922013000300015>.
- BORGES, Clara Maria Roman; OLIVEIRA, João Rafael de. A expansão do controle por meio das medidas cautelares pessoais diversas da prisão. In: Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, v. 59, n. 3, p. 225–247, 2014.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Medidas cautelares penais (Lei 12.403/11) – novas regras para a prisão preventiva e outras polêmicas. Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP–GB, v. 1, n. 1, junho, 2013.
- BOTTINO, Thiago; PRATES, Fernanda. Notas sobre a política de monitoração eletrônica no estado do Rio de Janeiro. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 2, p. 719–746, mai./ago. 2017. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i2.68>.
- CAMPELLO, Ricardo Urquiza. O carcereiro de si mesmo. Tempo Social, [S.L.], v. 31, n. 3, p. 81–97, 18 dez. 2019. Universidade de Sao Paulo, Agencia USP de Gestao da Informacao Academica (AGUIA). <http://dx.doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2019.161057>.

CHAVES, Paulo Victor Leôncio. Os paladinos da ordem pública: juízes e a (re)produção dos discursos legitimadores do encarceramento dos indesejados. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. 180 p.

COLARES, Virgínia Soares Figueiredo Alves; COSTA, Flora Oliveira da. Análise crítica do discurso jurídico (ACDJ): o caso do projeto de lei nº 3.842/2012 e a tutela da dignidade do trabalhador. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, Santo Ângelo, v. 18, n. 31, p. 31–48, maio/ago. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v18i31.2602>.

CORDEIRO, Néfi; COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida. A audiência de custódia e seu papel como instrumento constitucional de concretização de direitos. In: *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, v. 10, n. 1, p. 76–88, 2018.

FERREIRA, Carolina Costa. Audiências de custódia: instituto de descarcerização ou de reafirmação de estereótipos? | Custody hearings. *Revista Justiça do Direito*, [S.L.], v. 31, n. 2, p. 279–303, 6 set. 2017. UPF Editora. <http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v31i2.7153>.

FIGUEIREDO, Silvania Aparecida França. Monitoração eletrônica no Brasil: Para que e para quem? p. 145. 2019. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

KARAM, Maria Lúcia. Monitoramento eletrônico: a sociedade de controle. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 14, n. 170, p. 4–5, jan. 2007.

LOPES JÚNIOR. Aury Celso Lima. *Direito processual penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROMÃO, Vinícius de Assis. Entre a vida na rua e os encontros com a prisão: controle urbano e audiências de custódia. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. 220 p.

ZACKESKI, Cristina; MACIEL, Welliton Caixeta. Vigilância eletrônica e mecanismos de controle de liberdade: elementos para reflexão. *Revista da Emerj*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 459–466, fev. 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_459.pdf. Acesso em: 05 mar. 2021.